



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.721621/2009-38
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.724 – 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CARÁTER NÃO SALARIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 478.410/SP. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O vale-transporte pago em pecúnia, mediante crédito na conta corrente dos segurados, não afeta a natureza jurídica de ser não salarial, segundo entendimento proferido pelo STF e recepcionado pelo Carf através de súmula.

SÚMULA CARF 89 - A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em dinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2403-000.610, proferido pela 3ª Turma / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP no 37.225.429-2, emitido em desfavor da empresa em epígrafe, no valor de R\$ 326.610,31, consolidado em 28/08/2009, relativa às contribuições previdenciárias patronais devidas pelo contribuinte no período 01/01/2005 a 31/12/2005. Conforme Relatório Fiscal de fls. 29/52, as contribuições patronais incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social são referentes a: - Valores pagos aos segurados empregados, a título de Vale-Transporte, por meio da folha de pagamento; - Valores pagos aos segurados empregados, a título de bolsas de estudo de cursos de Graduação e Pós-Graduação registrados na conta contábil 31010801 (Bolsas a empregados Sesi); - Valores pagos aos segurados empregados, a título de Salário-família (glosa por ter o benefício sido pago em valor maior que o devido); - Valores pagos aos segurados contribuintes individuais em decorrência de prestação de serviços diversos e serviços de frete; e - Valores pagos aos segurados contribuintes individuais apurados por meio da contabilidade.

O Contribuinte apresentou a impugnação.

A DRJ/SDR, às fls. 999/1013, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**.

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1042/1051, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CARÁTER NÃO SALARIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 478.410/SP. UNANIMIDADE DE VOTOS. CONTROLE DIFUSO. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. EFEITOS ERGA OMNES. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O vale-transporte pago em pecúnia, mediante crédito na conta corrente dos segurados, não afeta a natureza jurídica de ser não salarial, segundo entendimento proferido no Recurso Extraordinário n 478.410/SP por unanimidade de votos.

Sendo o recurso extraordinário instrumento de apreciação da constitucionalidade pela via difusa, há de se prevalecer a corrente que defende a Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes, a qual admite que a decisão proferida nessa modalidade de controle tenha efeitos erga omnes, hipótese em que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a verba.

BOLSA DE ESTUDO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. EXCLUSÃO DE VALORES.

Serão excluídos da base de cálculo da contribuição social previdenciária os valores pagos pelos empregadores a título de educação, estando incluídos cursos de graduação, pós graduação, de línguas estrangeiras, tendo em vista que esses estão destinados à capacitação profissional do trabalhador, não retribuindo os serviços prestados por esses.

FPAS. REENQUADRAMENTO.

Caso seja feito enquadramento incorreto na Tabela de Códigos FPAS, prevista no Anexo III, da IN SRP nº 03/2005, a RFB, por meio de sua fiscalização, fará a revisão do enquadramento efetuado pelo sujeito passivo, observadas as atividades por ele exercidas.

Recurso Voluntário Provido.

Às fls. 1054/1074, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: 1. **Salário indireto - Transporte**. Alega a União restar comprovado que o pagamento do vale-transporte em pecúnia somente pode ser realizado em caso de falta ou insuficiência de estoque suficiente para o atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema. Ressalte-se que não foi esse o caso arguido pelo recorrente. A lei do art. 2º da Lei nº 7.418/85, descreve a forma como deve ser fornecido o vale-transporte, o que implica que seu descumprimento impede que o empregador possa usufruir dos incentivos fiscais constantes. 2. **Salário indireto – Bolsa de Estudos**. Argui a Fazenda que o aresto impugnado refere-se a pagamento de Bolsa de Estudo, destinada ao ensino superior, aos funcionários da empresa. O Relator entendeu que a parcela em questão enquadra-se na previsão da alínea “t” do §9º do art. 28 da Lei 8212/91. Já o aresto paradigma, por sua vez, discute sobre patrocínio da educação dos filhos dos empregados da empresa, não sendo possível ser incluída na isenção prevista na alínea “t” do § 9º artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que deveria se dirigir à totalidade dos funcionários da empresa.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 1077/1080, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação APENAS em relação à segunda matéria: **Salário indireto – Transporte**, por restar não configurada a divergência fática em relação a segunda matéria arguida.

Cientificado à fl. 1084, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões**, às fls. 1086/1091, arguindo, preliminarmente, haver impedimento para o conhecimento do Recurso Especial da União por força da Súmula 60 da AGU, a qual impede que uma mesma matéria sumulada administrativamente seja enfrentada por outro órgão administrativo. No mérito, reiterou as alegações anteriores.

A Fazenda Nacional foi cientificada do despacho de parcial admissibilidade à fl. 1108.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP no 37.225.429-2, emitido em desfavor da empresa em epígrafe, no valor de R\$ 326.610,31, consolidado em 28/08/2009, relativa às contribuições previdenciárias patronais devidas pelo contribuinte no período 01/01/2005 a 31/12/2005. Conforme Relatório Fiscal de fls. 29/52, as contribuições patronais incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social são referentes a: - Valores pagos aos segurados empregados, a título de Vale-Transporte, por meio da folha de pagamento; - Valores pagos aos segurados empregados, a título de bolsas de estudo de cursos de Graduação e Pós-Graduação registrados na conta contábil 31010801 (Bolsas a empregados SESI); - Valores pagos aos segurados empregados, a título de Salário-família (glosa por ter o benefício sido pago em valor maior que o devido); - Valores pagos aos segurados contribuintes individuais em decorrência de prestação de serviços diversos e serviços de frete; e - Valores pagos aos segurados contribuintes individuais apurados por meio da contabilidade.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Salário indireto - Transporte**.

A fiscalização entendeu que o vale transporte pago através de crédito em conta-corrente dos empregados não pode ser enquadrada nas hipóteses de isenção previstas na Lei Previdenciária.

O relatório fiscal do lançamento ficou assim descrito:

LANÇAMENTO DE VALE-TRANSPORTE

8. Diante da análise da folha de pagamento entregue pelo contribuinte, a auditoria fiscal pôde observar que o vale-transporte era pago aos empregados por meio de uma rubrica da Folha, compondo sua remuneração total. Portanto, os valores pagos a título de vale-transporte transitaram em folha de pagamento, conforme constatado na análise do arquivo digital (Anexo III do Conjunto de Provas), porém não sofreram incidência de contribuições sociais no período fiscalizado. As rubricas de vale-transporte (2030 e 2031) foram definidas pelo contribuinte como não sendo base de cálculo para a Previdência Social.

9. Para apuração dos valores presentes nesta autuação referentes a vale-transporte, foram analisadas as seguintes rubricas da folha de pagamento:

□ 2030 – VALE TRANSPORTE – PAGTO □ 2031 – DIF PAG VALE TRANSPORTE □ 5140 – VALE TRANSPORTE DESCONTO □ 5141 – DIF DESC VALE TRANSPORTE

10. Através da análise de tais rubricas, a auditoria calculou o valor líquido de vale-transporte pago aos empregados, originando a planilha “Relação de Vale-Transporte” que consta do Anexo IV do Conjunto de Provas. Os valores constantes desta relação originaram as bases de cálculo utilizadas para apuração do presente crédito previdenciário.

O acórdão recorrido entendeu de modo diversos, vindo a dar provimento ao Recurso Voluntário em sua integralidade, conforme trecho abaixo:

I – DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE:

A recorrente rebate inicialmente que a parcela paga a título de vale transporte não deve integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária, tendo em vista que não possui natureza salarial. Afirma ainda que não obstante a legislação regente determinar que o benefício seja oferecido exclusivamente através de vales, sendo vedada a antecipação em dinheiro, a realidade mostra-se diferente.

No caso em tela, a recorrente efetuou o pagamento do benefício de vale transporte aos seus funcionários mediante crédito na conta corrente, o que impossibilita a exclusão desta parcela da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias de acordo com o previsto no art.28, § 9º da Lei n 8.212/91.

Todavia, deve-se analisar que a realidade mostra-se diferente, pois, nos dias atuais, é difícil encontrar uma empresa que

forneça vales-transporte em espécie, até mesmo pela facilidade que se tem de creditar o valor relativo aos vales em conta-corrente.

Lembre-se que o Decreto 95.247, que regulamente tal benefício, é de 17 de novembro de 1985, época em que a dinâmica empresarial era outra. Além disso, com o fito de fundamentar mais ainda seus argumentos, a recorrente trouxe à baila uma decisão da Corte Suprema (Recurso Extraordinário n 478.410/SP) que admite a exclusão da parcela paga em dinheiro a título de vale-transporte da base de cálculo da contribuição previdenciária. Há de ressaltar que os efeitos de uma decisão proferida em Recurso Extraordinário, via controle difuso, são, em regra, inter partes, tendo em vista que só serão erga omnes se o Supremo Tribunal Federal comunicar ao Senado Federal acerca do que foi decidido, o qual poderá editar resolução para suspender a eficácia da norma, segundo o art.52, X, da Constituição Federal. Assim, não tendo sido a decisão do RE n 478.410/SP comunicada ao Senado Federal seus efeitos ficariam somente inter partes e seriam ex tunc.

Todavia, seria um retrocesso entender dessa maneira, considerando o atual estágio que se encontra nossa sociedade e as relevantes decisões que têm o Supremo Tribunal Federal proferido e influenciado nos julgamentos dos contenciosos administrativos. Destaco que tem ganhado força e conquistado cada vez mais espaço no cenário jurídico brasileiro a Teoria da transcendência dos motivos determinantes, que consiste na possibilidade de uma decisão proferida via controle difuso, que inicialmente só seria aplicada inter partes e teria efeito ex tunc, alcançar a todos.

Embora pertinentes as alegações da Fazenda Nacional observo que o resultado proferido pelo acórdão recorrido não merece reparo, face ao seu alinhamento a decisões vinculantes dos Tribunais Superiores.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALETRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em valetransporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revelase em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico:

somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478.410, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe 086 DIVULG 13052010 PUBLIC 14052010 EMENT VOL02401-04 PP00822 RDECTRA BV. 17, n. 192, 2010, p. 145166).

Não resta dúvidas de que a Constituição Federal elencou como fato gerador das contribuições previdenciárias exclusivamente os rendimentos advindos da contraprestação do trabalho e, desse modo, parcelas indenizatórias como vale transporte não estariam incluídas no salário de contribuição, a discussão por si só já se encontra encerrada, já que o STF pacificou a matéria, restando essa Corte Administrativa vinculada a decisão proferida pelos Tribunais Superiores em sistemática de julgamento de matérias repetidas.

Sendo assim, com esteio na decisão proferida pelo STF que restou recepcionada por este Tribunal Administrativo por meio da prolação da SÚMULA- CARF 89, as parcelas pagas aos empregados a título de auxílio transporte não integram o salário de contribuição e portanto, não estão sujeitas a incidência de contribuição previdenciária.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

